<Date>6.12.2017</Date> A8-0198/ <NumOfAM>001-001</NumOfAM>

**ALTERAÇÕES 001-001**

apresentadas pela <Committee>Comissão dos Orçamentos, Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários</Committee>

**Relatório**

<Chairman>**José Manuel Fernandes, Udo Bullmann**</Chairman><A5Nr>**A8-0198/2017**</A5Nr>

<ShortTitel>Prolongamento da vigência do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos</ShortTitel>

<Procedure>Proposta de regulamento</Procedure> <ReferenceNo>(COM(2016)0597 – C8-0375/2016 – 2016/0276(COD))</ReferenceNo>

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Alteração 1**

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU**[[1]](#footnote-1)\***\*

à proposta da Comissão

---------------------------------------------------------

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o ***Regulamento*** (UE) n.º 2015/1017 no que se refere ao prolongamento da vigência do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos e à introdução de melhorias técnicas nesse Fundo e na Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 172.º e 173.º, o artigo 175.º, terceiro parágrafo, e o artigo 182.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

***Tendo em conta o parecer n.º 2/2016 do Tribunal de Contas[[2]](#footnote-2),***

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

(1) Desde a apresentação do Plano de Investimento em novembro de 2014[[3]](#footnote-3), melhoraram as condições necessárias a um maior investimento e tem vindo a ser restabelecida a confiança na economia e no crescimento da Europa. A União encontra-se agora no seu quarto ano de retoma moderada, tendo o Produto Interno Bruto registado um crescimento de 2 % em 2015***,******mas as taxas de desemprego mantêm-se acima dos níveis anteriores à crise***. Os esforços abrangentes iniciados com o Plano de Investimento estão já a produzir resultados concretos, ***embora não seja ainda possível avaliar o impacto total que o FEIE teve no crescimento, uma vez que*** os efeitos macroeconómicos dos grandes projetos de investimento não se podem fazer sentir de imediato. Prevê-se uma aceleração progressiva do investimento ao longo de 2016 e 2017, ***mas o ritmo é ainda lento*** e continua a situar-se abaixo dos níveis históricos.

(2) Essa dinâmica positiva deve ser mantida e é necessário prosseguir os esforços no sentido de colocar de novo o investimento numa trajetória sustentável a longo prazo***, que chegue à economia real***. Os mecanismos do Plano de Investimento funcionam e devem ser reforçados para continuar a mobilização de investimentos privados em setores importantes para o futuro da Europa e em que subsistem deficiências do mercado ou situações de investimento insuficiente, ***de modo a gerar um verdadeiro impacto macroeconómico e a criar postos de trabalho***.

(3) Em 1 de junho de 2016, a Comissão emitiu uma Comunicação intitulada «A Europa investe de novo – Ponto de situação sobre o Plano de Investimento para a Europa», em que apresenta os resultados do Plano de Investimento alcançados até à data e as próximas etapas preconizadas, incluindo o prolongamento da vigência do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (FEIE) para além do seu período inicial de três anos, a intensificação da vertente PME no âmbito do quadro existente, bem como o reforço da Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento (PEAI).

(4) O FEIE, aplicado ▐ pelo Grupo BEI, está***, do ponto de vista quantitativo,*** ▐ no bom caminho para atingir o objetivo de mobilizar, pelo menos, 315 mil milhões de EUR em investimentos adicionais na economia real até meados de 2018. A ***resposta e*** a adoção pelo mercado têm sido particularmente rápidas na vertente PME, em que os resultados do FEIE estão a superar todas as expectativas, ***graças também à utilização inicial dos mandatos existentes do Fundo Europeu de Investimento (FEI) (InnovFin SMEG, COSME LGF e RCR) que permitiu acelerar o seu arranque***. Em julho de 2016, a secção PME foi assim reforçada em 500 milhões de EUR dentro dos parâmetros existentes previstos pelo Regulamento (UE) 2015/1017. Uma maior proporção do financiamento deverá ser orientada para as PME, atendendo ao caráter excecional da procura no mercado de financiamento das PME ao abrigo do FEIE: 40 % da capacidade reforçada de absorção de riscos do FEIE deve ter como objetivo facultar às PME um melhor acesso ao financiamento.

(5) Em 28 de junho de 2016, o Conselho Europeu concluiu que o «Plano de Investimento para a Europa, em especial o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (FEIE), já apresentou resultados concretos e é um grande passo para ajudar a mobilizar o investimento privado, utilizando simultaneamente de forma inteligente os recursos orçamentais limitados. A Comissão tenciona apresentar brevemente propostas sobre o futuro do FEIE, que deverão ser analisadas com caráter de urgência pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho».

(6) O FEIE foi instituído por um período inicial de três anos, com o objetivo de mobilizar investimentos num valor de pelo menos 315 mil milhões de EUR. ***Todavia, a vontade de atingir este objetivo quantitativo não deve predominar sobre a adicionalidade dos projetos selecionados. Por conseguinte,*** a Comissão estáempenhada, ***não só em prolongar o período de investimento e a capacidade financeira*** do FEIE***, mas também em aumentar o nível de adicionalidade***. A proposta legislativa de prolongamento da sua duração abrange o período de vigência do atual Quadro Financeiro Plurianual e deverá assegurar investimentos num valor total de pelo menos meio bilião de EUR até 2020. A fim de aumentar a capacidade do FEIE e atingir o objetivo de duplicar o montante de investimento inicialmente previsto, os Estados-Membros devem igualmente contribuir de forma prioritária para o efeito.

***(6-A) O FEIE e a sua execução não podem desenvolver todo o seu potencial se não forem tomadas medidas destinadas a reforçar o mercado único e a criar um ambiente empresarial favorável, nem se não forem implementadas reformas estruturais socialmente equilibradas. Além disso, a integração de projetos bem estruturados nos planos de investimento e desenvolvimento a nível dos Estados-Membros é fundamental para o sucesso do FEIE integrar. Os Estados-Membros são, por conseguinte, instados a apoiar o reforço das capacidades no que diz respeito ao investimento sustentável, em particular a nível local e regional, e a assegurar que sejam criadas as estruturas administrativas necessárias para o efeito.***

(7) Para o período após 2020, a Comissão ***deverá***, ***no âmbito do novo quadro financeiro plurianual, apresentar uma proposta legislativa sobre um regime de investimento abrangente, a fim de responder de forma eficaz à falta de investimento na União. A referida proposta legislativa deverá basear-se nas conclusões do relatório da Comissão e na avaliação independente, a apresentar até 31 de dezembro de 2018 ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O referido relatório e avaliação independente deverão igualmente analisar, no prazo alargado do FEIE, a aplicação do Regulamento (UE) 2015/2017, tal como revisto pelo presente Regulamento.***

(8) O FEIE alargado deve dar resposta às deficiências do mercado ***que ainda subsistem*** e a situações de investimento insuficiente e prosseguir a mobilização de fundos do setor privado a favor de investimentos cruciais para a futura criação de emprego na Europa, incluindo para os jovens, o crescimento e a competitividade através de uma maior adicionalidade. Tal inclui investimentos nos domínios da energia, do ambiente e da ação climática, do capital social e humano e infraestruturas conexas, da saúde, da investigação e inovação, dos transportes transfronteiras sustentáveis, bem como da transformação digital. Em especial, é de reforçar a contribuição das operações apoiadas pelo FEIE para a consecução dos objetivos ambiciosos da União fixados na Conferência de Paris sobre Alterações Climáticas (COP21) ***e para honrar o compromisso assumido pela UE no sentido de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa entre 80 % e 95 %*** até 2050. Devem também ser cada vez mais privilegiados os projetos prioritários no domínio da interconexão da energia e os projetos em matéria de eficiência energética. Além disso, o apoio do FEIE a favor dos projetos de autoestradas deve ***limitar-se*** ao investimento privado ***e/ou público*** no setor dos transportes nos países beneficiários do Fundo de Coesão, ***nas regiões menos desenvolvidas***ou em projetos de transportes transfronteiras, bem como***, se for necessário renovar, manter e melhorar a segurança rodoviária, desenvolver equipamentos no domínio dos sistemas de transporte inteligente ou garantir o nível de serviço e a integridade das autoestradas da rede transeuropeia de transportes, em particular a existência de zonas de estacionamento seguras, estações de serviço com combustíveis limpos e sistemas de carregamento elétrico***. ***No setor digital e no contexto da ambiciosa política de economia digital da União, é necessário estabelecer novas metas relativas às infraestruturas digitais, a fim de garantir a eliminação do fosso digital e assegurar que a União venha a desempenhar um papel pioneiro a nível mundial na nova era da chamada «internet das coisas», da tecnologia de cadeias de blocos («blockchain»), da cibersegurança e da segurança das redes.*** Por motivos de clareza, e apesar de serem já elegíveis para o efeito, deve ser expressamente estabelecido que os projetos nos domínios da agricultura, das pescas e da aquicultura são abrangidos pelo âmbito dos objetivos gerais que podem beneficiar do apoio do FEIE.

***(8-A) Para que possam ser atingidas as metas da União estabelecidas na Conferência de Paris sobre o Clima (COP 21), o Conselho Diretivo deve fornecer orientações pormenorizadas, nomeadamente no que diz respeito aos projetos elegíveis e à carteira do FEIE no seu conjunto, em particular no que diz respeito à COP21. A fim de reforçar as ações relacionadas com o clima desenvolvidas no âmbito do FEIE, o BEI deve apoiar-se na sua experiência enquanto uma das principais entidades financiadoras da luta contra as alterações climáticas e utilizar metodologias acordadas a nível internacional para identificar as componentes e os custos associados ao clima.***

***(8-B) As indústrias culturais e criativas desempenham um papel essencial na reindustrialização da Europa, são um motor de crescimento e ocupam uma posição estratégica para desencadear efeitos positivos a nível da inovação noutros setores, como o turismo, o comércio retalhista e as tecnologias digitais. O FEIE deve ajudar as PME a ultrapassar os problemas de escassez de capital que se verificam neste setor e deve, por norma, visar projetos com um perfil de risco mais elevado do que os projetos atualmente financiados pelo Programa Europa Criativa e pelo Mecanismo de Garantia.***

(9) A adicionalidade, uma característica essencial do FEIE, deve ser reforçada na seleção dos projetos. Em especial, as operações só devem ser elegíveis para efeitos do apoio do FEIE se derem resposta a deficiências do mercado ou a situações de investimento insuficiente claramente identificadas. Os projetos de infraestruturas no âmbito da Secção Infraestruturas e Inovação que associem dois ou mais Estados-Membros ***ou regiões***, incluindo as infraestruturas eletrónicas ***ou as redes RTE-T e RTE-E***, devem ***dar indicações claras de adicionalidade***, dada a sua dificuldade intrínseca e o seu elevado valor acrescentado para a União.

***(9-A)*** ***O cumprimento do critério de adicionalidade depende das condições económicas específicas da região, uma vez que um projeto pode ser adicional numa região, mas não noutra. O Comité de Investimento deve, por conseguinte, ter em conta as condições específicas da região quando avaliar o cumprimento do critério de adicionalidade.***

(10) Em virtude do seu potencial para aumentar a eficiência da intervenção do FEIE, convém incentivar as operações de financiamento misto que combinem formas de apoio não reembolsáveis e/ou instrumentos financeiros do orçamento da União,▐ incluindo os financiamentos concedidos pelo BEI ao abrigo do FEIE, bem como os de outros investidores. O financiamento misto visa aumentar o valor acrescentado das despesas da União, atraindo recursos adicionais junto dos investidores privados, e assegurar que as ações apoiadas se tornem económica e financeiramente viáveis. ***Embora a Comissão tenha já publicado orientações concretas sobre a matéria, é necessário desenvolver melhor a abordagem relativa à combinação do FEIE com os fundos da União, tendo simultaneamente em conta a eficiência económica e uma alavancagem adequada. A utilização combinada do FEIE e dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) pode contribuir para que o FEIE alargue a sua cobertura geográfica.***

(11) No intuito de aumentar o recurso ao FEIE nas regiões menos desenvolvidas e nas regiões em transição, o âmbito dos objetivos gerais elegíveis para efeitos do apoio do FEIE deve ser alargado. ***Tendo em conta que não deve haver restrições à dimensão dos projetos elegíveis para beneficiar do apoio do FEIE, os projetos de pequena dimensão não devem ser impedidos de solicitar financiamento do FEIE. Além disso, são necessárias mais medidas para reforçar a assistência técnica e promover o FEIE nas referidas regiões.***

***(11-A)*** ***As plataformas de investimento são um instrumento essencial para fazer face às falhas do mercado, especialmente quando se trata do financiamento de projetos múltiplos, regionais ou temáticos, incluindo projetos no domínio da eficiência energética e projetos transfronteiras. É, pois, importante incentivar as parcerias com os bancos ou instituições de fomento nacionais, nomeadamente com vista à criação de plataformas de investimento. No âmbito destas parcerias, o Comité de Investimento deve estar em condições de conceder uma parte adequada da garantia da UE diretamente às plataformas de investimento e aos bancos ou instituições de fomento nacionais, em conformidade com as orientações pertinentes do Conselho de Direção, e, subsequentemente, delegar a essas entidades a decisão relativa à seleção dos projetos. Nesses casos, o Comité de Investimento deverá continuar a ter, em qualquer momento, o direito de supervisionar o processo de seleção dos projetos, a fim de assegurar que cumpre os requisitos estabelecidos pelo presente regulamento.***

***(11-B) A referida possibilidade de conceder a garantia da UE diretamente às plataformas de investimento e aos bancos ou instituições de fomento nacionais não deverá, de modo algum, resultar numa discriminação generalizada dos Estados-Membros que não instituíram este tipo de entidades, nem deve conduzir a uma concentração geográfica.***

(12) Durante todo o período de investimento, a União deverá conceder uma garantia da União (a «garantia da UE»), que não deverá nunca exceder 26 000 000 000 EUR, a fim de permitir ao FEIE apoiar os investimentos, dos quais 16 000 000 000 EUR, no máximo, devem ser disponibilizados antes de 6 de julho de 2018.

(13) Prevê-se que, uma vez combinada a garantia da UE com o montante de 7 500 000 000 EUR a disponibilizar pelo BEI, o apoio do FEIE irá gerar 100 000 000 000 EUR de investimentos adicionais por parte do BEI e do FEI. Prevê-se que os 100 000 000 000 EUR que beneficiam do apoio do FEIE irão gerar pelo menos 500 000 000 000 EUR de investimentos adicionais na economia real até ao final de 2020.

(14) No intuito de financiar parcialmente a contribuição proveniente do orçamento geral da União para o fundo de garantia da UE a favor dos investimentos adicionais a realizar, deve ser reservado para esse efeito ***um montante de 650 000 000 EUR a partir das margens não afetadas no quadro dos limites máximos do Quadro Financeiro Plurianual 2014-2020, a autorizar pelo*** Parlamento Europeu e pelo Conselho[[4]](#footnote-4) ***através do processo orçamental anual***. Além disso, devem ser transferidas dotações num montante de ***1 645 797 000*** EUR a partir dos instrumentos financeiros do MIE para a vertente correspondente às subvenções do MIE, com vista a facilitar a sua combinação com o FEIE, ou para outros instrumentos financeiros pertinentes, nomeadamente aqueles consagrados à eficiência energética.

(15) Com base na experiência adquirida com os investimentos apoiados pelo FEIE, o montante-objetivo do fundo de garantia deve passar a corresponder a 35 % do total das obrigações de garantia da UE, por forma a garantir um nível adequado de proteção.

(16) Em conformidade com a procura excecional no mercado de financiamento das PME no quadro do FEIE, que deverá continuar a verificar-se, convém reforçar a vertente PME do FEIE. Cabe atribuir especial atenção às empresas sociais ***e aos serviços sociais***, nomeadamente através da elaboração e mobilização de novos instrumentos ***adequados às necessidades e especificidades do setor***.

(17) O BEI e o FEI devem garantir que os beneficiários finais, incluindo as PME, ***tenham conhecimento*** da existência do apoio do FEIE, por forma a reforçar a visibilidade da garantia da UE concedida ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/1017. ***Uma referência clara ao FEIE deve constar em local bem patente na convenção de financiamento.***

(18) Com vista a melhorar a transparência das operações do FEIE, o Comité de Investimento deve explicar nas suas decisões, as quais são acessíveis e divulgadas ao público, as razões pelas quais considera que uma operação deve beneficiar da garantia da UE, centrando-se em especial no cumprimento do critério da adicionalidade. O painel de avaliação de indicadores deve ser tornado público uma vez assinada uma operação ao abrigo da garantia da UE.

***(18-A) O painel de avaliação deve ser utilizado em estrita conformidade com o presente Regulamento e com o Regulamento Delegado (UE) 2015/1558[[5]](#footnote-5) e o seu anexo, enquanto ferramenta independente e transparente que permite ao Comité de Investimento dar prioridade à utilização da garantia da UE para operações que apresentem a pontuação mais elevada e o maior valor acrescentado. O BEI deve calcular a pontuação e os indicadores ex ante e acompanhar os resultados no momento da conclusão do projeto.***

***(18-B) O Conselho de Direção deve rever as orientações de investimento para determinar um limiar mínimo para os diferentes critérios no painel de avaliação, com vista a melhorar a avaliação dos projetos.***

(19) As operações apoiadas pelo FEIE devem respeitar os princípios da União em matéria de boa governação fiscal. ***Aquando da execução das suas operações, o BEI não deve utilizar nem disponibilizar fundos a beneficiários que recorram ou participem em estruturas de elisão fiscal, nomeadamente regimes de planeamento fiscal agressivo, tal como estabelecido pela legislação, pelas recomendações e pelas orientações da União.***

(20) Além disso, convém introduzir certas clarificações técnicas quanto ao conteúdo do acordo relativo à gestão do FEIE e à concessão da garantia da UE, bem como aos instrumentos por ela abrangidos, incluindo a cobertura do risco de taxa de câmbio em determinadas situações. O acordo com o BEI relativo à gestão do FEIE e à concessão da garantia da UE deve ser adaptado em conformidade com o presente regulamento.

(21) A Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento (PEAI) deve ser reforçada, devendo as suas atividades ***colmatar quaisquer lacunas existentes na aplicação do FEIE.*** ***Esta Plataforma deve desempenhar um papel central para dar aos promotores de projetos os meios que lhes permitam iniciar e desenvolver projetos viáveis, sustentáveis e de qualidade***. Deve atribuir especial atenção ao apoio a conceder a favor da elaboração de projetos que envolvam dois ou mais Estados-Membros ***ou regiões*** e de projetos que contribuam para a consecução dos objetivos ***da estratégia Europa 2020 e*** da COP21. ▐ A PEAI deve também contribuir ativamente para o objetivo de diversificação setorial e geográfica do FEIE e apoiar ***proativamente*** o BEI ▐ a iniciar projetos ***e a lançar operações, bem como a estimular a procura, se for caso disso***. ***As atividades da PEAI devem complementar as estruturas existentes, devendo evitar-se as sobreposições aos serviços dos Estados-Membros.*** Deve igualmente contribuir de forma ativa para a criação de plataformas de investimento e prestar aconselhamento sobre ***a combinação*** de outras fontes de financiamento da União com o FEIE. ***Considera-se necessário que, se for caso disso, a PEAI assegure uma forte presença local, a fim de produzir um efeito de alavanca nos conhecimentos sobre o FEIE a nível local e de ter mais em conta as necessidades locais. A PEAI deve procurar concluir acordos de cooperação com os bancos ou instituições de fomento nacionais em cada Estado-Membro, bem como, sempre que necessário, ajudar os Estados-Membros na criação de bancos ou instituições de fomento nacionais. A fim de alcançar estes objetivos, a capacidade do pessoal da PEAI deve estar em proporção com as tarefas que é chamada a realizar.***

***(21-A) A fim de corrigir as falhas e as lacunas de mercado, de estimular os investimentos adicionais adequados e de promover o equilíbrio geográfico e regional das operações apoiadas pelo FEIE, é necessária uma abordagem integrada e simplificada que vise promover o crescimento, o emprego e o investimento.*** ***A política de remuneração deve contribuir para a realização desses objetivos.***

***(21-B) Para promover os objetivos de investimento do Regulamento (UE) 2015/1017, a combinação com fundos existentes deve ser sistematicamente encorajada para proporcionar condições de financiamento favoráveis adequadas nas cláusulas e condições do financiamento, incluindo a remuneração, das operações do FEIE.***

(22) ▐ Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2015/1017 deve ser alterado em conformidade,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (UE) 2015/1017 é alterado do seguinte modo:

***(-1) No ponto 4, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:***

«b) Plataformas ***transfronteiras***, plurinacionais, regionais ***ou macrorregionais*** que agrupam parceiros de vários Estados-Membros, ***regiões*** ou países terceiros interessados em projetos numa determinada área geográfica;»;

(1) No artigo 4.º, o n.º 2 é alterado do seguinte modo:

a) Na alínea a), a subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:

«ii) o montante, não inferior a 7 500 000 000 EUR em garantias ou em numerário, e as condições da contribuição financeira a prestar pelo BEI através do FEIE;»;

***(a-A) Na alínea a), a subalínea iv) passa a ter a seguinte redação:***

«iv) a remuneração das operações ao abrigo da garantia da UE, em consonância com a política geral de remuneração do BEI***, em conformidade com o objetivo do presente regulamento***. ***Caso o mercado apresente condições económicas e financeiras rigorosas que impeçam a realização de um projeto viável, a remuneração da garantia deve ser modulada por forma a promover o equilíbrio geográfico e regional das operações apoiadas pelo FEIE e a fazer face às falhas de mercado;»;***

***(a-B)*** ***Na alínea b), a subalínea iii) passa a ter a seguinte redação:***

«iii) uma regra segundo a qual o Conselho Diretivo delibera por consenso, e que, ***caso não seja possível alcançar tal consenso, o Conselho Diretivo decide por maioria de quatro quintos dos membros que o compõem;»;***

***(a-C) Na alínea b), a subalínea iv) passa a ter a seguinte redação:***

«iv) o procedimento de nomeação do Diretor Executivo e do Diretor Executivo Adjunto e a definição da sua remuneração e das suas condições de trabalho***▐***, as regras e procedimentos relativos à sua substituição nas suas funções e à obrigação de prestar contas, sem prejuízo do presente regulamento;

b) Na alínea c), a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:

«i) nos termos do artigo 11.º, regras de execução relativas à concessão da garantia da UE, incluindo as suas formas de cobertura e a sua definição de cobertura das carteiras de tipos específicos de instrumentos, bem como os respetivos eventos que desencadeiam eventuais acionamentos da garantia da UE;»;

***(1-A) No artigo 5.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:***

«1. Para efeitos do presente regulamento, "adicionalidade" significa o apoio do FEIE a operações que deem resposta às falhas do mercado ou a níveis subótimos de investimento, que não teria sido possível realizar no período durante o qual a garantia da UE pode ser utilizada, ou que não teria sido possível realizar na mesma medida, recorrendo aos instrumentos do BEI, do FEI ou aos instrumentos financeiros existentes da União sem o apoio do FEIE. Os projetos apoiados pelo FEIE***, para além de apoiarem os objectivos gerais estabelecidos no artigo 9.º, n.º 2, e visarem a criação de emprego e o crescimento sustentável,*** devem ter, por norma, um perfil de risco mais elevado do que os projetos apoiados pelas operações normais do BEI, e a carteira do FEIE deve ter um perfil de risco globalmente mais elevado do que o da carteira de investimentos apoiados pelo BEI no âmbito das suas políticas normais de investimento antes da entrada em vigor do presente regulamento.

▐

Os projetos do BEI que comportam um risco inferior ao risco mínimo no âmbito das atividades especiais do BEI também podem ser apoiados pelo FEIE caso a utilização da garantia da UE seja necessária para assegurar a adicionalidade, tal como definida no primeiro parágrafo do presente número.

▐

A fim de melhor responder às deficiências de mercado ou a situações de investimento insuficiente, ***assegurando, deste modo, a complementaridade e evitando assim efeitos de exclusão de participantes no mesmo mercado***, as atividades especiais do BEI que são apoiadas pelo FEIE devem, ***de preferência e se devidamente justificado, caracterizar-se pela subordinação e pela adoção de uma posição não privilegiada face a outros investidores, bem como*** pela participação em instrumentos de partilha de riscos, uma natureza transfronteiras, a exposição a riscos específicos ou outros aspetos identificáveis, conforme descritos em maior pormenor no anexo II.

▐

***Sem prejuízo da obrigação de corresponder à definição de adicionalidade, tal como estabelecido no primeiro parágrafo, os seguintes aspetos constituem fortes indícios de adicionalidade:***

***- projetos que comportem um risco correspondente às atividades especiais do BEI, tal como definido no artigo 16.º dos Estatutos do BEI e nas orientações sobre a política de risco de crédito do BEI, em particular caso esses projetos estejam localizados nas regiões menos desenvolvidas e nas regiões em transição;***

***- projetos que consistam em infraestruturas que associem dois ou mais Estados-Membros ou na extensão de infraestruturas ou de serviços associados às infraestruturas de um Estado-Membro para um ou mais Estados-Membros;***

▐

***(2-A) Ao artigo 5.º, é aditado o seguinte número:***

***«2-A. Em consonância com a política de remuneração, o FEIE deve:***

***- de preferência e se devidamente justificado, assumir uma posição não privilegiada face a outros investidores, e assegurar que a remuneração das suas operações é modulada, incluindo mecanismos de combinação, sempre que tal seja necessário para que os projetos possam maximizar o efeito de alavancagem dos fundos e a ter em conta as condições do mercado local; e***

***- se tal for necessário para a consecução dos objetivos do FEIE, dar resposta às falhas do mercado e colmatar as lacunas de investimento, assegurar que a remuneração para as operações com instrumentos de capital próprio se mantenha a um nível inferior ao dos preços de mercado para o mesmo tipo de transações.***

(3) No artigo 6.º, a frase introdutória do n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«O acordo FEIE prevê que o FEIE deve apoiar projetos que dão resposta a deficiências do mercado ou a situações de investimento insuficiente e que:»;

***(3-A) O artigo 6.º, n.º 2 passa a ter a seguinte redação:***

«2. Não deve haver restrições à dimensão dos projetos elegíveis para apoio do FEIE para as operações realizadas pelo BEI ou pelo FEI através de intermediários financeiros. ***A fim de garantir que o apoio do FEIE também abrange os projetos de pequena dimensão, o BEI e o FEI devem alargar a cooperação com os bancos ou instituições de fomento nacionais e promover as possibilidades oferecidas através da criação de plataformas de investimento.»***

(4) O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

***(-a) É inserido o seguinte número:***

***«1-A. Todas as instituições e organismos envolvidos na estrutura de governação do FEIE devem procurar garantir o equilíbrio de género em todos os órgãos de direção do FEIE.»***

***(-a-A) No n.º 3, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:***

«O Conselho Diretivo é composto por ***cinco*** membros: três nomeados pela Comissão, um pelo BEI ***e um pelo Parlamento Europeu***. O Conselho Diretivo elege o seu Presidente de entre os seus membros para um mandato de três anos, renovável uma vez. O Conselho Diretivo ***procura*** deliberar por consenso.Nos casos em que não seja possível obter um consenso, ***o Conselho Diretivo decide*** por maioria de quatro quintos dos membros que o compõem;»

***(-a-B) No n.º 3, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:***

«As atas ***circunstanciadas*** das reuniões do Conselho Diretivo são publicadas assim que este as tiver aprovado. ***O Parlamento Europeu é imediatamente notificado da sua publicação.»*.**

***(-a-C) No n.º 5, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:***

«5. O Acordo FEIE deve estipular que o FEIE tenha um Diretor Executivo, incumbido da gestão corrente do FEIE e da preparação e presidência das reuniões do Comité de Investimento a que se refere o n.º 6. ***Além disso, o Diretor Executivo é responsável perante o Parlamento Europeu pelo trabalho realizado pelo Comité de Investimento.»***

***(-a-D) No n.º 5, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:***

«O Diretor Executivo é coadjuvado por um Diretor Executivo Adjunto. O Diretor Executivo ***participa nas reuniões*** do Conselho Diretivo ***sem direito de voto. Caso o Diretor Executivo não possa participar nas reuniões*** do Conselho Diretivo***, ou em pontos específicos dos seus trabalhos, o Diretor Executivo Adjunto participa nessas reuniões, ou em pontos específicos dos seus trabalhos, sem direito de voto***.

***(-a-E) No n.º 6, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:***

«6. Na sequência de um processo de seleção aberto e transparente, em consonância com ***as disposições previstas no presente regulamento,*** o Conselho Diretivo seleciona um candidato para o cargo de Diretor Executivo e outro para o cargo de Diretor Executivo Adjunto, ***que devem ser remunerados a partir do orçamento geral da União***».

(a) O n.º 8 é alterado do seguinte modo:

(i) A alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«e) Ação climática, proteção e gestão do ambiente;»;

(ii) É aditada a seguinte alínea l):

«l) Agricultura, pescas e aquicultura.»;

(b) No n.º 10, a segunda frase passa a ter a seguinte redação:

«Cada membro do Comité de Investimento comunica sem demora ao Conselho Diretivo, ao Diretor Executivo e ao Diretor Executivo Adjunto todas as informações necessárias para verificar constantemente a inexistência de conflitos de interesses.»;

(c) Ao n.º 11 é aditado a frase seguinte:

O Diretor Executivo é responsável por informar o Conselho Diretivo de qualquer incumprimento desse teor▐, devendo propor ***e aplicar*** medidas adequadas.

(d) No n.º 12, a segunda frase do segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«As decisões de aprovação da utilização da garantia da UE são públicas e acessíveis ***através de atas pormenorizadas***. ***A publicação destas decisões inclui*** a fundamentação da decisão, ***atribuindo*** particular atenção ao cumprimento do critério da adicionalidade***,*** ***e uma explicação sobre a forma como o painel de avaliação de indicadores a que se refere o n.º 14*** ***foi utilizado para justificar a aplicação da garantia da UE***.

***O painel de avaliação constitui um instrumento que permite ao Comité de Investimento dar prioridade à aplicação da garantia da UE às operações que apresentem a pontuação mais elevada e o maior valor acrescentado. Este painel será disponibilizado ao público na sequência da decisão final sobre um projeto.*** A publicação não deve conter informações comercialmente sensíveis.

***No caso de decisões*** comercialmente sensíveis***, o BEI transmite ao Parlamento Europeu essas decisões, bem como informações sobre os promotores ou os intermediários financeiros na data de encerramento do financiamento em causa ou numa data anterior em que essas decisões deixem de ser sensíveis.*** Para tomar a sua decisão, o Comité de Investimento baseia-se na documentação apresentada pelo BEI.

***O BEI apresenta anualmente ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão uma lista de todas as decisões do Comité de Investimento em que a utilização da garantia da UE foi recusada, bem como uma compilação dos resultados do painel de avaliação.*** ***Esta lista é apresentada sob reserva de requisitos de estrita confidencialidade.»***;

***(d-A) O n.º 14 passa a ter a seguinte redação:***

«14. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 23.º, n.os1 a 3 e n.º 5, para completar o presente regulamento criando um painel de indicadores a utilizar pelo Comité de Investimento para garantir uma avaliação independente e transparente da utilização potencial e efetiva da garantia da UE. Esses atos delegados são elaborados em diálogo estreito com o BEI.

***O Conselho de Direção revê as orientações de investimento para determinar um limiar mínimo para os diferentes critérios no painel de avaliação, com vista a melhorar a avaliação dos projetos.»;***

***(4-A)*** ***No artigo 8.º, primeiro parágrafo, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:***

«b) Envolvam entidades localizadas ou estabelecidas num ou mais Estados-Membros ***que se estendam a, ou cooperem com entidades em,*** um ou mais países terceiros que se enquadrem no âmbito da Política Europeia de Vizinhança, incluindo a Parceria Estratégica, da política de alargamento, do Espaço Económico Europeu ou da Associação Europeia de Comércio Livre, ou a um país ou território ultramarinos, conforme previsto no anexo II do TFUE, quer exista ou não um parceiro nesses países terceiros ou nesses países ou territórios ultramarinos.

(5) O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:

***(-a) No n.º 2, a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:***

«2. A garantia da UE é concedida para operações de financiamento e investimento do BEI aprovadas pelo Comité de Investimento a que se refere o artigo 7.º, n.º 7, ou para financiamento ou garantia ao FEI para a realização de operações de financiamento e investimento do BEI nos termos do artigo 11.º, n.º 3. ***Em conformidade com as orientações do Conselho Diretivo, o Comité de Investimento poderá conceder diretamente uma parte adequada da garantia da UE às plataformas de investimento e aos bancos ou instituições de fomento nacionais, bem como delegar a essas entidades a decisão relativa à seleção dos projetos. O Comité de Investimento conserva, em qualquer caso, o direito de supervisionar o procedimento de seleção dos projetos, a fim de assegurar que este procedimento cumpre os requisitos estabelecidos pelo presente regulamento.***

As operações em causa devem ser coerentes com as políticas da União e devem apoiar um dos seguintes objetivos gerais:»;

***(-a-A) No n.º 2, alínea c), é aditada a seguinte subalínea:***

***«(iii-A)***  ***infraestruturas ferroviárias e outros projetos ferroviários;»***

***(-a-B) No n.º 2, alinea e), são aditadas as seguintes subalíneas:***

***«i-A) tecnologia de cadeias de bloco («tecnologia blockchain»);***

***i-B) internet das coisas;***

***i-C) cibersegurança e infraestruturas de proteção das redes;»;***

***(-a-C) No n.º 2, a alínea g), subalínea ii) é alterada do seguinte modo:***

«ii) indústrias culturais e criativas***, em que são autorizados mecanismos financeiros setoriais através da interação com o Programa Europa Criativa e o Mecanismo de Garantia, a fim de conceder empréstimos adequados às indústrias culturais e criativas.»;***

***(-a-D) No n.º 2, a alínea g), subalínea v) é alterada do seguinte modo:***

«v) infraestruturas sociais, ***serviços sociais*** e economia social e solidária;

(a) No n.º 2 são aditadas as seguintes alíneas h) e i):

«h) agricultura, pescas, aquicultura ***sustentáveis e outros setores da bioeconomia e da bioindústria***;

i) ***no respeito dos requisitos estabelecidos pelo presente regulamento,*** para as regiões menos desenvolvidas e as regiões em transição enumeradas, respetivamente, nos anexos I e II da Decisão de Execução 2014/99/UE[[6]](#footnote-6) da Comissão, outros setores e serviços elegíveis para efeitos do apoio do BEI.»;

(b) No n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo:

***«O Conselho Diretivo fornece orientações e instrumentos de avaliação pormenorizados, em especial no que diz respeito aos projetos elegíveis e ao conjunto da carteira do FEIE, nomeadamente no que se refere à COP21. As referidas orientações asseguram*** que pelo menos 40 % do financiamento do FEIE, ao abrigo da vertente Infraestruturas e Inovação, apoie os elementos dos projetos que contribuam para a ação climática.»;

(c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. O período de investimento durante o qual a garantia da UE pode ser concedida para apoiar operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento pode ir até:

a) 31 de dezembro de 2020, para as operações do BEI relativamente às quais o BEI e o beneficiário ou o intermediário financeiro tenham assinado um contrato até 31 de dezembro de 2022;

b) 31 de dezembro de 2020, para as operações do FEI relativamente às quais o FEI e o intermediário financeiro tenham assinado um contrato até 31 de dezembro de 2022.»;

d) O n.º 4 é suprimido.;

***(d-A) É inserido o seguinte número:***

***«4-A. Se uma autoridade pública num Estado-Membro criar uma plataforma de investimento, um banco ou uma instituição de fomento nacional que partilhe dos objetivos do FEIE, o BEI coopera com esse organismo. O BEI coopera igualmente com plataformas de investimento ou bancos ou instituições de fomento nacionais que já tenham sido criados e os quais partilham dos objetivos do FEIE.»***

***(d-B) No n.º 5, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:***

***«Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, n.º 7,*** o Comité de Investimento pode decidir***, após avaliação aturada,*** ***pôr termo a uma parceria com uma plataforma de investimento, um banco ou uma instituição de fomento nacional.***»

***(5-A) No artigo 10.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:***

«1. Para efeitos do artigo 9.º, n.º 2, e nos termos do artigo 11.º, o BEI, ***e, se for caso disso, os bancos ou instituições de fomento nacionais e as plataformas de investimento*** utilizam a garantia da UE para a cobertura de riscos dos instrumentos a que se refere o n.º 2 do presente artigo.»;

(6) No artigo 10.º, n.º 2, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Empréstimos do BEI, garantias, contragarantias, instrumentos do mercado de capitais, outras formas de financiamento ou de instrumentos de melhoria das condições de crédito, incluindo dívida subordinada, participações em capital ou equiparadas a capital, inclusive a favor de bancos ou instituições de fomento nacionais, plataformas ou fundos de investimento;»;

(7) O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A garantia da UE não pode exceder nunca 26 000 000 000 EUR, parte dos quais pode ser afetada ao financiamento ou a garantias do FEI pelo BEI nos termos do n.º 3. Os pagamentos líquidos agregados efetuados a partir do orçamento geral da União ao abrigo da garantia da UE não podem exceder 26 000 000 000 EUR e não devem exceder 16 000 000 000 EUR antes de 6 de julho de 2018.";

(b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Caso o BEI conceda financiamento ou garantias ao FEI para a realização de operações de financiamento e investimento do BEI, a garantia da UE concede uma garantia total para esse financiamento ou para essas garantias na condição de o BEI conceder um montante de pelo menos 4 000 000 000 EUR de financiamento ou de garantias sem cobertura pela garantia da UE, até um limite inicial de 6 500 000 000 EUR. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, este limite pode ser ajustado pelo Conselho Diretivo, quando necessário***, até ao máximo de 8 000 000 000 EUR, sem que o BEI seja obrigado a cobrir os montantes que vão para além do limite inicial.***

(c) No n.º 6, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redação:

«a) Relativamente aos instrumentos de dívida a que se refere o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), o capital e todos os juros e montantes devidos ao BEI mas não recebidos por este nos termos das operações de financiamento até à ocorrência do incumprimento; as perdas decorrentes de flutuações de outras moedas que não o euro nos mercados em que são limitadas as possibilidades de cobertura a longo prazo; em relação à dívida subordinada, um pagamento diferido, um pagamento reduzido ou uma saída obrigatória é considerado um incumprimento;

b) Relativamente aos investimentos em capitais próprios ou equiparados a que se refere o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), os montantes investidos e os custos de financiamento associados, bem como as perdas decorrentes de flutuações de outras moedas que não o euro;";

(8) O artigo 12.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. As dotações do fundo de garantia a que se refere o n.º 2 são utilizadas para se atingir um nível adequado («montante-objetivo») que tenha em conta o total das obrigações de garantia da UE. O montante-objetivo é fixado em 35 % do total das obrigações de garantia da UE.»;

(b) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. A partir de 1 de julho de 2018, se, em resultado de acionamentos da garantia da UE, o nível do fundo de garantia passar a ser inferior a 50 % do montante-objetivo ou se descer abaixo desse nível no prazo de um ano segundo uma avaliação do risco pela Comissão, esta última apresenta um relatório sobre as medidas excecionais que poderão ser necessárias.»;

(c) Os n.os 8, 9 e 10 passam a ter a seguinte redação:

«8. Após o acionamento da garantia da UE, as dotações do fundo de garantia previstas no n.º 2, alíneas b) e d), que ultrapassem o montante-objetivo são utilizadas, dentro dos limites do período de investimento previsto no artigo 9.º, para reconstituir o montante integral da garantia da UE.

9. As dotações do fundo de garantia previstas no n.º 2, alínea c), são utilizadas para reconstituir a garantia da UE até ao seu montante integral.

10. Caso a garantia da UE seja plenamente reconstituída até ao seu montante de 26 000 000 000 EUR, as verbas inscritas no fundo de garantia que excedam o montante-objetivo são transferidas para o orçamento geral da União como receitas afetadas internas, nos termos do artigo 21.º n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, para as rubricas orçamentais que possam ter sido utilizadas como fonte de reafetação para o fundo de garantia.»;

(9) O artigo 14.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

(i) No primeiro parágrafo, o segundo período passa a ter a seguinte redação:

«Este apoio inclui a prestação de apoio orientado para a utilização de assistência técnica para a estruturação dos projetos, para a utilização de instrumentos financeiros inovadores e para a utilização de parcerias público-privadas, ***bem como, se necessário, aconselhamento sobre questões relevantes relacionadas com a legislação da União,*** tendo em conta as especificidades e as necessidades dos Estados-Membros com mercados financeiros menos desenvolvidos***, bem como a situação nos diferentes setores.»***;

(ii) No segundo parágrafo, é aditado o seguinte período:

«Deve igualmente apoiar a preparação desses projetos em matéria de ação climática e da economia circular ou dos seus componentes, em especial no contexto da COP 21, a preparação de projetos no setor digital, bem como a preparação de projetos a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, quinto período.»;

(b) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

(i) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) A mobilização de conhecimentos regionais e locais para facilitar o apoio prestado pelo FEIE em toda a União e o contributo ativo para o objetivo de diversificação setorial e geográfica do FEIE mencionado no ponto 8 do anexo II, apoiando o BEI ***e os bancos ou as instituições de fomento nacional***a iniciar ***e desenvolver***operações***, designadamente nas regiões menos desenvolvidas e em transição, bem como estimulando, sempre que necessário, a procura de apoio do FEIE;»*;**

(ii) A alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«e) A prestação de um ***aconselhamento*** ativo sobre a criação de plataformas de investimento***, nomeadamente de plataformas de investimento transfronteiras e macrorregionais, que envolvam vários Estados-Membros e/ou várias regiões, com uma presença local, sempre que tal seja necessário;»;***

***(ii-A) É aditada a seguinte alínea:***

***«(e-A) A utilização do potencial para atrair e financiar projetos de pequena dimensão, nomeadamente através de plataformas de investimento;»***

(iii) É aditada a seguinte alínea f):

f) A prestação de aconselhamento sobre a combinação de outras fontes de financiamento da UE (tais como os Fundos Europeus Estruturais e de investimento, o programa Horizonte 2020 e o Mecanismo Interligar a Europa) com o FEIE***, no intuito de reduzir os encargos administrativos e de resolver os problemas práticos associados à utilização de uma tal combinação de fontes de financiamento.»***;

***(iii-A)*** ***É aditada a seguinte alínea:***

***«f-A) A prestação de um apoio proativo para promover e incentivar as operações referidas na alínea b) do primeiro parágrafo do artigo 8.º.»;***

(c) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Para a consecução do objetivo referido no n.º 1 e para facilitar a prestação de aconselhamento a nível local, a PEAI deve procurar recorrer aos conhecimentos especializados do BEI, da Comissão, dos bancos ou instituições de fomento nacionais e das autoridades de gestão dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.»;

***(c-A)*** ***É inserido o seguinte número:***

***«5-A. A PEAI utiliza a lista referida no artigo 16.º, n.º 2-A, a fim de apoiar, de forma proativa e conforme seja necessário, possíveis promotores de projetos no desenvolvimento das suas propostas para financiamento no âmbito do FEIE.»***

(d) No n.º 6, o segundo período passa a ter a seguinte redação:

«A cooperação entre, por um lado, a PEAI e, por outro, um banco ou instituição de fomento nacional, uma instituição de financiamento internacional, ou uma instituição ou uma autoridade de gestão, incluindo as que ajam na qualidade de consultores nacionais, com conhecimentos especializados relevantes para os fins da PEAI, pode assumir a forma de uma parceria contratual. ***A PEAI conclui acordos de cooperação com bancos ou instituições de fomento nacionais em cada Estado-Membro. Nos Estados-Membros em que tais instituições não existam, a PEAI deve, se for caso disso, e a pedido do Estado-Membro em causa, prestar o apoio sob a forma de aconselhamento proativo para apoiar a criação de uma tais instituições.».***

***(d-A) É inserido o seguinte número:***

***«6-A. A fim de assegurar ativamente um amplo alcance geográfico dos serviços de aconselhamento em toda a União, bem como de produzir um efeito de alavanca nos conhecimentos locais sobre o FEIE, é garantida uma presença local da PEAI, se necessário e tendo em conta os sistemas de apoio existentes, com vista à prestação de assistência concreta, proativa e personalizada no terreno. Esta presença local é nomeadamente estabelecida nos Estados-Membros ou regiões que enfrentam dificuldades em desenvolver projetos ao abrigo do FEIE. A PEAI promove uma transferência de conhecimentos para o plano regional e local e garante o desenvolvimento contínuo de conhecimentos especializados regionais e locais.»;***

***(d-B) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:***

«7. É disponibilizado um montante de referência anual de 20 000 000 EUR ***a cargo do orçamento geral da União para a***cobertura dos custos das operações da PEAI realizadas até 31 de dezembro de 2020 relativos aos serviços prestados pela PEAI nos termos do n.° 2, complementares dos já disponíveis ao abrigo de outros programas da União, na medida em que esses custos não estejam cobertos pelo montante remanescente das comissões referidas no n.º 4.»

***(9-A) No artigo 16.º, n.º 2, a alínea f) passa a ter a seguinte redação:***

«f) Uma descrição dos projetos em que o apoio dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento é combinado com o apoio do FEIE, com indicação do montante total das contribuições de cada fonte***, bem como do perfil de risco de cada um destes projetos;»***

***(9-B) No artigo 16.º, n.º 2, é aditada a seguinte alínea:***

***«(j-A) informações pormenorizadas relativas a pagamentos de impostos resultantes das operações de investimento do BEI e da sua concessão de empréstimos ao abrigo do FEIE.»;***

***(9-C) No artigo 16.º, é inserido o seguinte número:***

***«2-A. O BEI apresenta semestralmente ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e à PEAI uma lista de todas as propostas de investimento para a utilização da garantia da UE, incluindo aquelas que não são pré-selecionadas para apresentação ao Comité de Investimento. Esta lista é apresentada sob reserva de requisitos de estrita confidencialidade.»;***

***(9-D)* *No artigo 16.º, é inserido o seguinte número:***

***«5-A. No final do período de investimento, a Comissão elabora um relatório sobre os efeitos agregados e a adequação da política de remuneração, e transmite esse relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho Diretivo. As conclusões desse relatório são tidas em conta.»;***

***(9-E) No artigo 16.º, é aditado o seguinte número:***

***«6-A. A Comissão apresenta um relatório anual com indicação de pormenores sobre todos os projetos realizados que, em cada área de intervenção, receberam apoio através do FEIE, o montante total com que cada fonte contribuiu, bem como os perfis de risco.»*;**

(10) O artigo 18.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. Até ***31 de dezembro*** de 2018 e 30 de junho de 2020, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório contendo uma avaliação independente da aplicação do presente regulamento.»;

(b) ***O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:***

***«7. A Comissão apresenta, no âmbito do novo quadro financeiro plurianual, uma proposta legislativa sobre um regime de investimento abrangente destinado a dar uma resposta eficaz à atual falta de investimento na União.» A proposta tem em devida conta as conclusões do relatório de 31 de dezembro de 2018 contendo uma avaliação independente, que deve ser apresentado a tempo de ser devidamente considerado para este efeito.»***

***(b-A)*** ***O n.º 8 passa a ter a seguinte redação:***

«8.O relatório a que se refere o n.º 6 ***inclui uma apreciação da utilização do painel de avaliação a que se refere o artigo 7.º, n.º 14, e o anexo II, em especial no que diz respeito ao exame da adequação de cada pilar e do respetivo papel na avaliação. Se apropriado e devidamente justificado pelas suas conclusões, o relatório é acompanhado de uma proposta de revisão do ato delegado a que se refere o artigo 7.º, n.º 14»;***

(11) Ao artigo 19.º é aditado o seguinte período:

«O BEI e o FEI informam ou obrigam os intermediários financeiros a informar os beneficiários finais, nomeadamente as PME, da existência do apoio do FEIE ***e disponibilizam essa informação em local bem patente, especialmente no caso das PME, do acordo de financiamento e em todos os contratos que incluam apoio do FEIE, de forma a aumentar a visibilidade e o conhecimento por parte do público.»;***

***(11-A)*** ***No artigo 20.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:***

«2. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, o Tribunal de Contas pode aceder ***plenamente***, a seu pedido e nos termos do artigo 287.º, n.º 3, do TFUE, a todos os documentos ou informações necessários para o desempenho das suas funções.»;

(12) No artigo 22.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Nas suas operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento, o BEI, o FEI e todos os intermediários financeiros devem ***respeitar as normas relevantes e a legislação aplicável em matéria de prevenção*** do branqueamento de capitais ***e de luta contra o terrorismo***, a fraude fiscal e a evasão fiscal.

▌

Nas suas operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento, o BEI e o FEI não utilizam nem se envolvem em estruturas de elisão fiscal, nomeadamente regimes de planeamento fiscal agressivo, nem desenvolvem práticas não conformes com os ***critérios*** da UE relativos à boa governação fiscal, conforme estabelecidos ***nos atos legislativos*** da União, nas ***conclusões do Conselho***, nas comunicações da Comissão ***ou em qualquer notificação formal da Comissão***. ***Tão-pouco disponibilizam fundos a beneficiários que utilizem ou se envolvam em tais estruturas.***

▌

Em particular, o BEI e o FEI não devem ***manter relações comerciais com entidades constituídas ou estabelecidas em jurisdições*** que não cooperem com a União no que toca à aplicação das normas fiscais decididas a nível internacional ***e à legislação da União*** em matéria de transparência e de intercâmbio de informações.

***No quadro da celebração de acordos com os intermediários financeiros, o BEI e o FEI devem transpor os requisitos a que se refere o presente artigo para os contratos em causa e solicitar a apresentação de relatórios por país que prestem informações sobre o cumprimento destes requisitos. O BEI e o FEI devem publicar e atualizar continuamente a lista dos intermediários financeiros com quem cooperam.***

***Na sequência de consultas com as instituições e as partes interessadas, o BEI e o FEI devem rever e atualizar as suas políticas em matéria de jurisdições não cooperantes, o mais tardar após a adoção da lista da União de jurisdições não cooperantes. Subsequentemente, a Comissão apresentará, todos os anos, ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação dessas políticas.»***

(13) No artigo 23.º, n.º 2, primeiro parágrafo, o primeiro e segundo períodos passam a ter a seguinte redação:

«O poder de adotar os atos delegados referido no artigo 7.º, n.os 13 e 14, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de 4 de julho de 2015. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de cinco anos.»;

(14) O anexo II é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

▐

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu Pelo Conselho*

O Presidente O Presidente

ANEXO

à

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera os Regulamentos (UE) n.º 1316/2013 e (UE) 2015/1017 no que se refere ao prolongamento da vigência do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos e à introdução de melhorias técnicas nesse Fundo e na Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento

Anexo

(1) O ponto 2 é alterado do seguinte modo:

(a) na alínea b), são aditados ***os seguintes parágrafos***:

«O apoio do FEIE a favor de projetos de autoestradas deve ***limitar-se ao*** investimento ***público e/ou*** privado no domínio dos transportes nos países beneficiários do Fundo de Coesão, nas ***regiões menos desenvolvidas*** ou em projetos de transportes transfronteiras ***ou ser utilizado, se for necessário, para renovar, manter as infraestruturas rodoviárias ou melhorar a segurança rodoviária, desenvolver equipamento do sistema de transporte inteligente ou garantir o nível de serviço e a integridade das autoestradas da rede transeuropeia de transportes, em particular zonas de estacionamento seguras, estações de serviço com combustíveis limpos e sistemas de carregamento elétrico.***

***O apoio do FEIE deve também ser explicitamente possível para manter e renovar as infraestruturas de transporte existentes.»;***

(b) Na alínea c), o segundo período passa a ter a seguinte redação:

«Neste contexto, espera-se que o BEI conceda financiamentos ao abrigo do FEIE, a fim de atingir um objetivo global de pelo menos 500 000 000 000 de EUR de investimentos públicos ou privados, incluindo o financiamento mobilizado por intermédio do FEI ao abrigo das operações do FEIE relacionadas com os instrumentos referidos no artigo 10.º, n.º 2, alínea b), dos bancos ou instituições de fomento nacionais, e de um maior acesso ao financiamento para as entidades com 3 000 trabalhadores, no máximo.»;

(2) No ponto 3, é aditada a seguinte alínea d):

«d) A existência de uma ou mais das seguintes características conduzirá normalmente à classificação de uma operação na categoria de atividades especiais:

– subordinação em relação a outros mutuantes, incluindo bancos de fomento nacionais e mutuantes privados;

– participação em instrumentos de partilha de riscos quando a posição tomada expõe o BEI a níveis de risco elevados;

– exposição a riscos específicos como, por exemplo, novas tecnologias não comprovadas, dependência em relação a contrapartes novas, inexperientes ou de elevado risco, estruturas financeiras inovadoras ou risco para o BEI, para o setor ou a zona geográfica em causa;

– características do tipo fundos próprios, tais como pagamentos associados aos resultados; ou

– outros aspetos identificáveis que conduzam a uma maior exposição ao risco, de acordo com as orientações da política em matéria de risco de crédito do BEI;»;

***(2-A) Ao ponto 3 é aditada a seguinte alínea:***

***«(d-A)*** ***Durante a avaliação da adicionalidade, é prestada uma atenção especial às condições regionais específicas».***

(3) No ponto 5, é aditado o período seguinte:

«O painel de avaliação é divulgado ao público logo que seja assinada uma operação que beneficie de uma garantia da UE, excluindo as informações comercialmente sensíveis.»;

(4) O ponto 6 é alterado do seguinte modo:

(a) A alínea b) é alterada do seguinte modo:

(i) No primeiro travessão, o primeiro e segundo períodos passam a ter a seguinte redação:

«No caso de operações classificáveis como sendo de dívida, o BEI efetua a sua avaliação normalizada de risco, que envolve o cálculo da probabilidade de incumprimento e da taxa de recuperação. Com base nestes parâmetros, o BEI ou o FEI quantificam o risco de cada operação.»;

(ii) No segundo travessão, o primeiro período passa a ter a seguinte redação:

«Cada operação classificável como sendo de dívida recebe uma classificação de risco (a classificação de empréstimo da operação), de acordo com o sistema de classificação de empréstimos do BEI ou do FEI.»;.

(iii) No terceiro travessão, o primeiro período passa a ter a seguinte redação:

«Os projetos devem ser económica e tecnicamente viáveis e o financiamento do BEI deve ser organizado de acordo com princípios bancários sólidos e deve respeitar os princípios de elevado nível de gestão de risco estabelecidos pelo BEI ou pelo FEI nas suas orientações internas.»;

***(iii-A) O quarto travessão é substituído pelo seguinte:***

Os produtos classificáveis como sendo de dívida são tarifados de acordo com ***as disposições do presente regulamento.***»

(b) A alínea c) é alterada do seguinte modo:

(i) No primeiro travessão, o segundo período passa a ter a seguinte redação:

«A determinação de que uma operação envolve ou não envolve riscos de capital próprio, independentemente da sua forma jurídica e da sua nomenclatura, baseia-se na avaliação normalizada do BEI ou do FEI.»;

(ii) No segundo travessão, o primeiro período passa a ter a seguinte redação:

«As operações com instrumentos de capital próprio realizadas pelo BEI são efetuadas em conformidade com as normas e os procedimentos internos do BEI ou do FEI.»;

***(ii-A) O terceiro travessão passa a ter a seguinte redação:***

«Os investimentos com instrumentos de capital próprio são tarifados de acordo as ***disposições do presente regulamento***.»

(5) No ponto 7, alínea c), o termo "inicial" é suprimido;

(6) O ponto 8 é alterado do seguinte modo:

(a) No primeiro parágrafo, segundo período, o termo "inicial" é suprimido;

(b) Na alínea a), primeiro parágrafo, primeiro período, o termo "inicial" é suprimido;

(c) Na alínea b), primeiro período, o termo "inicial" é suprimido.

1. \* Alterações: o texto novo ou alterado é assinalado em itálico e a negrito; as supressões são indicadas pelo símbolo ▌. [↑](#footnote-ref-1)
2. ***JO C 465 de 13.12.2016, p. 1.*** [↑](#footnote-ref-2)
3. COM(2014)903 final. [↑](#footnote-ref-3)
4. Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010, JO L 348 de 20.12.12,2013, p. 129. [↑](#footnote-ref-4)
5. ***Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2015/1558, de 22 de julho de 2015, que complementa o Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante a criação de um painel de avaliação de indicadores para a aplicação da garantia da UE (JO L 244, 19.9.2015, p. 20).*** [↑](#footnote-ref-5)
6. Decisão de Execução n.º 2014/99/UE da Comissão, de 18 de fevereiro de 2014, que estabelece a lista das regiões elegíveis para financiamento pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e o Fundo Social Europeu e dos Estados-Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão no período de 2014-2020, JO L 50 de 20.2.2014, p. 22. [↑](#footnote-ref-6)